



**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI Nº 1.304, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023.**

*“Institui o Programa de créditos Fiscais – REFIS, e dá outras providências”.*

O **PREFEITO MUNICIPAL** faz saber que Câmara municipal por seus representantes legais aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Cachoeira Dourada-MG o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), com vigência até o dia 31 de dezembro de 2023, consistente em facultar ao contribuinte a liquidação de seus débitos tributários municipais, podendo parcelá-los em até 05 (cinco) vezes, em conformidade com o que determina o art. 2º desta Lei Complementar, com abatimento de 100% (cem por cento) do valor da multa e dos juros de mora.

**Art. 2º** Para fruição dos benefícios de que trata este programa, o contribuinte interessado deverá requerer junto a Secretaria Municipal de Fazenda que seja procedido ao cálculo com o devido percentual de desconto e, por conseguinte, seja expedida a competente guia para que possa ser efetuado o adimplemento do débito.

§ 1º O contribuinte ao requerer o REFIS poderá parcelar em até 05 (cinco) vezes o valor calculado pela Secretaria Municipal de Fazenda, sendo a primeira parcela como entrada e as demais parcelas com vencimento no último dia útil do mês subsequente.

**Art. 3º** Os benefícios de que trata esta Lei Complementar alcançarão os débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive, em execução fiscal em trâmite e débitos já protestados, relativos a exercícios fiscais anteriores a 2023.

**Art. 4º** Fica autorizado ao contribuinte em débito coma tarifa de água e esgoto, relativos a exercícios fiscais anteriores a 2023, realizar o seu parcelamento na forma prevista no §§ 1º, desta Lei Complementar.

**Art. 5º** O não pagamento do débito atingido pelos benefícios desta Lei Complementar, dentro do prazo estipulado no art. 1º, seja qual for o motivo determinante para tal, implicará a perda do benefício, acarretando, inclusive, o ajuizamento da ação executiva fiscal, ou se esta já estiver proposta, seu prosseguimento nos próprios autos.

**Parágrafo Único.** Não havendo o pagamento do débito beneficiado por esta respectiva Lei Complementar, voltará sobre este a incidência sobre o valor principal do débito todos os encargos decorrentes da mora.

**Art. 6º** A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei Complementar não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas a qualquer título, bem como, não contemplarão eventuais custas judiciais e honorários advocatícios, oriundos dos processos executivos fiscais já ajuizados.

**Art. 7º** O Poder Executivo Municipal baixará os atos regulamentares que se fizerem necessários à perfeita implementação desta Lei Complementar.



**Art. 8º** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Dado e passado no Gabinete do Prefeito, no Centro Administrativo João Batista da Silva - “João Tatu”, em **Cachoeira Dourada, aos 27 dias do mês de novembro de 2023**; 231º da Inconfidência Mineira, 201º da Independência do Brasil, 133º da República, e 61º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Cachoeira Dourada-MG, 27 de outubro de 2023.

**ALEANDRO FRANCISCO DA SILVA**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Denis Gaspar de Souza  
**Código Identificador:527B439B**

**Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 05/12/2023. Edição 3656**  
**A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador**  
**no site:**

**<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>**